



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 27 E/2021.

DÁ NOVA REDAÇÃO E INCLUI DISPOSITIVOS EM ARTIGO DA LEI Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, OBJETIVANDO ADEQUAÇÃO REFERENTE À AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a vigor acrescidos de dispositivos e com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo no Serviço Público Municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período 03 (três) anos, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual ou até 30 (trinta) dias antes de completar o período de 03 (três) anos, mediante processo avaliativo, assegurada ampla defesa e contraditório, quando serão observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - zelo no trato com a coisa pública;
- III - dedicação ao cargo;
- IV - pontualidade;
- V - urbanidade;
- VI - qualidade do trabalho;
- VII - espírito de colaboração;
- VIII - nível de conhecimento do serviço;
- IX - desídia.

§2º - Os fatores descritos nos incisos do §1º deste artigo serão apurados por boletim de avaliação, descritivo e detalhado, estabelecido por Decreto Municipal, que será preenchido pela chefia imediata, coordenador ou servidor responsável pelo setor e pelo servidor avaliado, os quais deverão ser encaminhados para avaliação final da comissão quando esgotado o prazo de ampla defesa e contraditório.

§3º - Finalizada as apurações, a Secretaria Municipal de Administração publicará, no site oficial do Município, a finalização da etapa, abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

§ 4º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 06 (seis), sob pena de exoneração ou, se estável, recondução ao cargo/função anteriormente ocupado:

I - no fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja de 0 (zero) a -10 (dez negativo);

II - a média constante do parágrafo 2º será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 08 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - A avaliação será feita por Comissão, composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, indicados pelo Secretário Municipal de Administração.

I - A comissão a que se refere o §3º deste artigo designará seu presidente e os membros deverão ser servidores efetivos e estáveis.

II - A avaliação final será feita com o julgamento dos boletins de avaliação e documentos da pasta funcional de cada servidor avaliado, relacionados aos fatores de que trata os incisos do §1º deste artigo, devendo ser registrados os fatos apurados e demais elementos de convicção da Comissão.

III - A Comissão poderá buscar evidências sobre divergências entre avaliações e documentações, ouvindo as partes sempre que necessário.

IV - Poderá ser instituída mais de 01 (uma) comissão sempre que a demanda assim exigir, bem como, no âmbito de cada secretaria, se necessário e possível.

§ 6º - Concluída a avaliação, a Comissão, ou Comissões, através de seu presidente, apresentará ao Secretário Municipal de Administração o resultado, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, para as providências e encaminhamentos.

I - O servidor será notificado do resultado da avaliação final, dela podendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 7º - Instituídas as Comissões de Avaliação, ficará o servidor sujeito ao resultado de suas conclusões, mesmo que o trabalho seja encerrado após completados 03 (três) anos da nomeação.

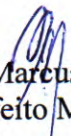
§ 8º - A Secretaria Municipal de Administração, por meio de seus servidores designados para tal fim, será responsável pelo direcionamento dos trabalhos de avaliação do estágio probatório, orientação das comissões, chefias e servidores.

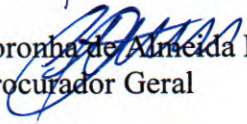
§ 9º - Quando o parecer conclusivo indicar exoneração, a Comissão o encaminhará ao Chefe do Poder Executivo em conjunto com o parecer da Procuradoria para as providências exigíveis.

§ 10 - O Executivo poderá regulamentar, por decreto, no que couber, os procedimentos necessários para a Avaliação do Estágio probatório e fiel execução.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Apresentamos o presente projeto em virtude da necessidade de adequações da norma, inclusive da recente alteração, no intuito de adequar, a norma com os procedimentos adotados para fiel alcance do objetivo e da lisura do procedimento.

Temos que o processo de avaliação de estágio probatório deve seguir os critérios e diretrizes estabelecidos na legislação municipal, adstrita ao princípio da legalidade, pois se ela se der em desconformidade da legislação poderá acarretar nulidades que prejudicarão todo o trabalho da comissão nas avaliações dos servidores.

Ocorre que o Município encontra-se com as atividades de avaliação de estágio probatório suspensas, apesar de já estarem realizadas, em virtude da não indicação de membros para composição da comissão na forma da lei, por parte do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete – MG. O qual foi sanado com a alteração trazida pela Lei Municipal nº 6.041/2021.

Considerando que os trabalhos da comissão não podem ser prejudicados e visando imediata retomada dos trabalhos e avaliações finais pela comissão apresentamos o anexo projeto de lei, com fiel descrição dos procedimentos adotados durante o processo de avaliação realizado, visando a clareza dos atos.

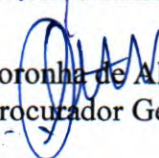
Nesses termos, estamos submetendo a apreciação da Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual esperamos ver discutido e aprovado.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 27 de abril de 2021.

Atenciosamente,


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 27 de abril de 2021.

Ofício nº: 106/2021/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

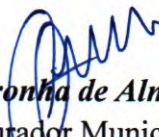
Senhor Presidente,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei a seguir, instruído com justificativa, para apreciação e votação:

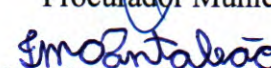
“DÁ NOVA REDAÇÃO E INCLUI DISPOSITIVOS EM ARTIGO DA LEI Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, OBJETIVANDO ADEQUAÇÃO REFERENTE À AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes

Procurador Municipal


Isadora Maria Carvalho Pantaleão

Estagiária da Procuradoria

Exmº Senhor João Paulo Fernandes Resende
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Abr-2021-17:37-034479-1/2